

ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO - CE



RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021-PP.

MARIA MIRANI DA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.884.166/0001 – 06, com sede na Avenida Genibau, 601, Loja A, Genibau, Fortaleza – CE, CEP 60534-230, 115-280, neste ato, representada por sua Titular Sra. MARIA MIRANI DA SILVA, vem, com o respeito e acatamento devidos, apresentar as razões do seu RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a Empresa DANILO BARROS MONTEIRO ME, Classificada e Habilitada no presente certame, PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021, e o faz com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos.

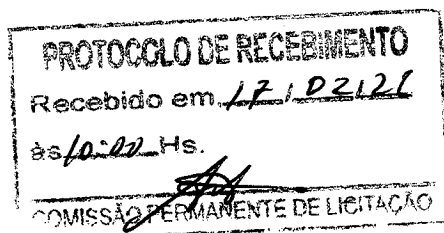
I – DOS FATOS

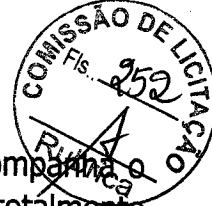
Trata-se do Pregão Presencial Nº 004/2021, cujo o objeto é a aquisição de Auxílio Funeral junto à SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL do município de Redenção-CE, no qual a empresa DANILO BARROS MONTEIRO ME, foi julgada Classificada e habilitada, tendo sido declarada vencedora do certame, apesar dos disparates dos documentos apresentados em sua habilitação, tornando-a passível de responder por crime de fraude no processo licitatório .

A Licitante apresentou Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS ME, CNPJ 17.350.451/0001-51, que tem como titular a Mãe do Sr. DANILO BARROS MONTEIRO, FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS, que também é uma empresa de Serviços Funerários.

A Empresa DANILO BARROS MONTEIRO ME, apresentou atestado de capacidade técnica dessa forma, com o contrato dos serviços assinado apenas pela Sra. FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS, Não existindo a assinatura do Sr. DANILO BARROS MONTEIRO, tornando o contrato sem efeito legal.

Outro fato relevante é que no referido Contrato apresentado há uma inversão de denominação pois a Empresa FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS ME, CNPJ 17.350.451/0001-51, é a CONTRATADA DOS SERVIÇOS, e a Empresa DANILO BARROS MONTEIRO ME é a CONTRATANTE DOS SERVIÇOS. Tal fato torna o CONTRATO NULO.





Mais relevante e cristalino são os serviços que constam na Nota Fiscal que acompanha o Contrato apresentado, na qual a descrição dos serviços e os valores diferem totalmente dos explícitos em contrato. Tal fato torna o referido atestado nulo e descumprindo o que reza o item 8.1.4, letra a do edital.

Solicitamos a averiguação dos fatos aqui apresentados e que o MINISTÉRIO PÚBLICO seja citado para emitir parecer sobre o fato, e que, caso seja constatado os crime de falsificação de documento com o fim de obter vantagem no processo licitaório, a Empresa e seu titular respondam pelos crimes que cometeram.

A Requerente demonstrou de forma Cristalina que os referidos documentos foram forjados com o fim de obter vantagem no processo licitatório em questão.

Cabe a Administração verificar e tomar as medidas cabíveis, com a abertura de inquérido administrativo e criminal.

II – DO DIREITO

A - Da Violação aos Princípios Norteadores da Administração Pública

Primeiramente, cumpre enunciar que os procedimentos licitatórios são norteados por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Logo, a violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Alex Muniz Barreto, in verbis:

Como os princípios consubstanciam-se em preceitos fundamentais sobre os quais se erigem os demais institutos jurídicos, tem-se como incontroverso o fato de que a violação de um princípio possui maior gravidade do que a violação de uma regra comum. (Direito Administrativo Positivo. 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p.121)

Assim, resta claro que a os documentos apresentados pela licitante declarada vencedora foram maqueados.

Neste pleito, a decisão que declarou a licitante Habilitada contraria o ordenamento jurídico e o princípio da legalidade.

Neste esteio, um dos princípios mais enaltecidos nos processos licitatórios é o Princípio da Legalidade, o qual estabelece que a Administração Pública apenas pode praticar atos constantes no ordenamento jurídico.

Ora, o art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988, estabelece que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade, veja-se:



Art. 37, A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Também deve-se trazer aos autos a opinião do professor Reinaldo Couto acerca da matéria, a seguir:

A CF/88 erigiu como princípio da Administração Pública a legalidade, logo a violação à lei deve ter consequência clara no sistema jurídico, qual seja, a nulidade do ato ilegal.

[...]

A anulação ou invalidação pela Administração Pública decorre do seu poder-dever de autotutela, não comportando qualquer discricionariedade, visto que, diante de qualquer ilegalidade, a Administração Pública tem, independentemente de provocação, o dever de declarar a nulidade do ato administrativo.

[...]

A autotutela não pode ser exercida sem limites, devendo ser restringida também pelos direitos fundamentais encetados na Carta Maior, inclusive o descrito no inciso LV do art. 5º que consagra o contraditório e a ampla defesa. Assim, quando o seu exercício tiver como consequência restrição ou extinção a direito de terceiro (administrado ou agente público) ou alteração de situação fática ou jurídica que lhe seja favorável, haverá a necessidade de observância daquele direito fundamental. (Curso de direito administrativo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260-261)

No mesmo sentido, a doutrina do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que assim entende:

[...] Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do estado de direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo nasce com o estado de direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do estado à lei. É, em suma: a consagração da idéia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[...] a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evitado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o



exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia. (Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 90-91,109)

Também merecem ser trazidos mais uma vez aos autos os ensinamentos de Alex Muniz Barreto, que assim discorre:

A lei, tomada em seu sentido amplo, funciona para a Administração Pública como o elemento condutor permanente dos atos das entidades e órgãos públicos, dela não podendo se afastar, sob pena de responsabilização dos seus agentes e anulação dos seus atos, por afronta às regras incidentes em cada caso concreto. [...]

Todavia, como o Direito Administrativo disciplina a gestão dos interesses coletivos expressos em normas constitucionais e infraconstitucionais, a regularidade da atividade administrativa estatal está condicionada ao estrito cumprimento dos preceitos legais vigentes. Isso implica dizer que o administrador público deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita (ou da restritividade) e, por consequência, só poderá fazer o que a lei expressamente permitir. Em suma, o gestor público, além de estar proibido de agir contra (contra legem) ou além da lei (extra legem), só poderá atuar de acordo com ela (secundum legem).

Na verdade, melhor seria a designação princípio da juridicidade, haja vista que a conduta dos agentes públicos deve estar pautada não só na lei em sentido estrito (normas-regras), mas, sobretudo, nos princípios operantes no ordenamento jurídico (normas-princípios). Tal é a expressão mais ampla que melhor se coaduna com a visão contemporânea de um sistema administrativo submerso no chamado Estado Constitucional de Direito. Esse é o significado do princípio da legalidade (ou juridicidade) que se constitui como uma das mais relevantes normas de conduta na gestão da coisa pública. Incide sobre todos os atos emanados da Administração, inclusive naqueles em que o agente público atua com certa margem de liberdade, podendo fazer opções que mais se adequem aos interesses coletivos, ou seja, nos denominados atos discricionários. Diante do princípio em análise, tal liberdade de atuação está igualmente condicionada à legalidade, vez que as opções postas à apreciação discricionária da autoridade pública devem estar todas juridicamente previstas, ou seja, a sua escolha se limitará exclusivamente às possibilidades elencadas nas normas-princípios e nas normas-regras. (Direito Administrativo Positivo, 4ª. ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p. 107-108)

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298): Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.



Quanto aos atestados emitidos, poderá haver a tipificação do crime de **Certidão ou atestado ideologicamente falso (art. 301)**: Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano. Ato contínuo, a **Falsidade material de atestado ou certidão**: "Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos. § 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

O **uso de documento falso** também é crime tipificado no **art. 304 do Código Penal**: "Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração".

APELAÇÃO. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93. TENTATIVA. ATESTADO DE FORNECIMENTO FALSIFICADO, COM O INTUITO DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA LICITANTE. COMPETIÇÃO OBSTADA. A utilização de documento falso por sócio de empresa, na fase de habilitação, subsume-se ao tipo penal do art. 90, da Lei nº 8.666/93, na modalidade de "outro expediente", pois visava a tolher a competitividade do procedimento licitatório e, assim, lograr-se vencedor da disputa. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que a Comissão de Licitações, ao efetivar diligências para reconhecimento da validade da proposta descobriu que a empresa não satisfazia todos os requisitos do edital, restando inabilitada à concorrência pública. APELAÇÕES DESPROVIDAS. POR MAIORIA. (4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul).

Recentemente, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, REQUER a INABILITAÇÃO da Empresa DANILO BARROS DE MONTEIRO ME – CNPJ No. 37.068.543/0001 – 50, por ter apresentado atestados de

capacidade técnica em desacordo com o que exigia o edital, e por se tratar de Attestados de Capacidade técnica falsos, conforme demonstrado.



Requer, caso seja comprovado a falsidade dos referidos documentos, sejam abertos os referidos processos administrativos e criminais para a tomada de medidas cabíveis.

Requer ainda seja o presente, se necessário, remetido à instância superior, ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Redenção – CE, para decisão a respeito do presente pedido, recebido ainda no EFEITO SUSPENSIVO, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 9.784/99, ART. Art. 61;

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza – CE, 16 de fevereiro de 2021.

Maria Mirani da Silva

MARIA MIRANI DA SILVA
Empresária individual
CPF No. 359.638.083-91
RG No. 98002048427 - SSSP/CE
(85) 3294.5637 / 98893.8973
funepaz@globocom

MARIA MIRANI DA SILVA - ME
Raimundo Rodrigues Gomes
RAIMUNDO RODRIGUES GOMES
PROCURADOR